



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PIBLI ADD NO D. C. U.
C	16 02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13921.000236/2001-95
Recurso nº : 127.770
Acórdão nº : 202-17.234

Recorrente : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES OLICELLI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 19 1206

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.

A competência para verificar a origem dos créditos e a exatidão das compensações realizadas é do Fisco. A decisão judicial dita a interpretação da norma legal para fins de apuração do indébito tributário, bem como autoriza a compensação, porém, não efetua os cálculos, nem procede à liquidação da sentença nestes casos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES OLICELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Rozal da Costa
Maria Cristina Rozal da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8, 9, 12/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13921.000236/2001-95
Recurso nº : 127.770
Acórdão nº : 202-17.234

Recorrente : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES OLICELLI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, contra auto de infração lavrado em 19/09/2001 para exigir a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Por bem descrever os fatos reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 93/103, que exige o recolhimento de R\$ 6.130,52 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, R\$ 4.597,74 de multa de ofício, essa com fundamento no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/1985 e art. 2º da Lei nº 7.683/1988; art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, além dos acréscimos legais.

2. A autuação ocorreu devido a falta de recolhimento do PIS, relativo aos períodos de apuração 07/1997, 09/1997 a 07/1998 e 02/1999 a 12/2000, conforme demonstrativo de apuração à fls. 97/100 e de multa e juros de mora às fls. 101/103, tendo como fundamento legal o art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43, art. 149 da lei nº 5.172/66; art. 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea 'b', itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria nº 142/82; art. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, art. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; e art. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

3. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, a fls. 87/88, o fiscal autuante constatou, em síntese, as seguintes irregularidades:

1. Compensações efetuadas nos anos de 1997 e 1998, provenientes de créditos que o contribuinte teria em decorrência de ação judicial em andamento, sem que fosse comprovada a origem e a exatidão de tais créditos;

2. Não inclusão na base de cálculo da contribuição para o PIS, do valor das demais receitas, exceto receitas de vendas e de prestação de serviços.

4. Cientificada da autuação, em 19/09/2001 (fl. 93), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (doc. fl. 112) interpôs, tempestivamente, em 19/10/2001, a impugnação de fls. 110/111, com base nos seguintes argumentos:

• Em relação a não inclusão na base de cálculo da contribuição para o PIS do valor das demais receitas, exceto receitas de vendas e de prestação de serviços, informa que nada tem a alegar e, ainda, que efetuou o correspondente pagamento, conforme DARF em anexo;

• Em relação à glosa das compensações efetuadas, informa que segue em anexo a comprovação de que o processo judicial ainda está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que naquele Tribunal já foi exarada decisão, unânime de suas Câmaras, favorável às contribuintes que se encontram em semelhante posição;

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 9 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13921.000236/2001-95
Recurso nº : 127.770
Acórdão nº : 202-17.234

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

• Caso, esta DRJ, entenda que para suspender o presente Auto de Infração (parcial), são necessárias outras peças processuais, requer, com fundamento na Lei nº 8.748/1993, artigo 16, inciso IV, seja determinada diligência;

• Enfim, requer a suspensão da parte impugnada até o retorno do processo judicial do E. STJ, que é referente aos meses em que a compensação foi efetuada, compreendidos entre julho de 1997 a julho de 1998."

Apreciando as razões postas na impugnação o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 31/07/1998

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NÃO-CABIMENTO.

O trâmite do processo administrativo fiscal sujeita-se ao previsto na legislação tributária, não cabendo sua suspensão, em julgamento de primeira instância, para que se aguarde o desenrolar de ação judicial.

Lançamento Procedente".

Informa a autoridade julgadora que a impugnação do feito foi parcial, sendo o valor da parte litigiosa do lançamento de R\$ 10.325,38, mais juros de mora (fl. 149).

Intimada a conhecer da decisão em 03/08/2004, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 30/08/2004, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação.

Reforça a improcedência total do auto de infração e da decisão singular, alegando em recurso que:

a) efetuou compensação sem Darf de PIS com PIS, devidamente declarada em DCTF; impetrou ação judicial declaratória para exercício desse direito, a qual foi provida inclusive no STJ;

b) a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento à negativa de seguimento do Recurso Extraordinário interposto, ainda não apreciado;

c) ao tempo da realização da compensação a legislação vigente permitia a realização da compensação independente de autorização administrativa ou judicial, conforme art. 66 da Lei nº 8.383/91;

d) é inaplicável o art. 170-A do CTN, posterior aos fatos;

e) são retroativos os efeitos da sentença de natureza declaratória à data da propositura da medida judicial; e

f) conforme seu entendimento, ao Fisco caberia tão-somente verificar se a compensação foi realizada consoante os critérios da decisão judicial.

Alfim, requer seja o recurso conhecido e reformada a decisão *a quo*, com reconhecimento da legitimidade da compensação realizada, julgando improcedente o

ca

h



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13921.000236/2001-95
Recurso nº : 127.770
Acórdão nº : 202-17.234

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

lançamento, decretando seu cancelamento ou, alternativamente, a suspensão do processo até o julgamento definitivo do processo judicial referido.

É o relatório.

e

cd



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 9 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13921.000236/2001-95
Recurso nº : 127.770
Acórdão nº : 202-17.234

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A presente lide gira em torno da ausência de comprovação pela recorrente dos elementos utilizados para realização da compensação do PIS com alegados créditos da mesma exação, ou seja, pela não apresentação à Fiscalização da origem e a exatidão dos créditos utilizados, sob alegação de existência de ação judicial pertinente.

Informa o auditor-fiscal autuante, no Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 19/09/2001, às fls. 87/88, nos itens 6 a 8, que:

"6. Em virtude da informação verbal prestada pelo contador, de que tais compensações seriam decorrentes de ação judicial, o contribuinte foi intimado, através do item 6 do Termo de Reintimação 154/2001-L (fls. 05/06 do processo), a apresentar os elementos do processo judicial que autorizaram tal compensação.

7. em resposta, o contribuinte se limitou a enviar a cópia de um e-mail que teria sido passado pelo advogado da causa ao Escritório Contábil responsável por sua escrita, acompanhado de planilhas de controle de compensação. E, neste e-mail, o advogado informava que o processo estaria em análise no STJ, o que impossibilitaria a apresentação das informações solicitadas."

Na impugnação parcial apresentada às fls. 110 e 111 informa a recorrente que:

"Entretanto, sobre as diferenças apontadas, as quais foram informadas a Fiscalização de que haviam sido compensadas em virtude de ação judicial (itens 6, 7 e 8), a Contribuinte vem juntar comprovação de que o Processo Judicial ainda está pendente de julgamento no E. STJ, o qual já tem Decisão, unânime de suas Câmaras, favoráveis as Contribuintes que se encontram na mesma posição que a Impugnante.

Assim, em virtude de encontrar-se sub-judice, com o Processo total tramitando no E. STJ, a Impugnante, encontra dificuldades ainda, pelo fato de seu advogado residir em Chapecó - SC, e no momento não tem condições de entregar outros elementos comprobatórios que não os entregues à Fiscalização e os documentos que anexa a esta Impugnação.

Caso esta DRJ entenda que para suspender o presente Auto de Infração (parcial), são necessárias outras peças processuais, a Impugnante, com fundamento na Lei nº 8.748/93, artigo 16 inciso IV, requer seja determinado diligências, em vista dos motivos que aqui expande e que são plenamente justificados.

Isto posto, respeitosamente requer-se a Suspensão da parte Impugnada até o retorno do Processo Judicial do E. STJ, que é referente aos meses em que a compensação foi efetuada, compreendidos: entre julho de 1997 e julho de 1998."

Juntou, às fls. 116 a 129, cópia do Recurso Especial dirigido ao Juiz Presidente do TRF da 4ª Região, com vista ao encaminhamento do mesmo ao STJ, referente à ação ordinária declaratória cumulada com ação ordinária de compensação.

Em sede de recurso voluntário aduziu que:

e

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 9 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13921.000236/2001-95
Recurso nº : 127.770
Acórdão nº : 202-17.234

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"(...) A ora recorrente havia proposto uma medida judicial com o objetivo de ver reconhecido o seu direito ao crédito tributário, decorrente do recolhimento indevido de PIS, bem como o direito à compensação desses créditos com valores vincendos do PIS.

Como a compensação independe de autorização judicial ou administrativa, e a discussão sobre a matéria já havia se esgotado no âmbito dos tribunais em favor dos contribuintes, a recorrente implementou a compensação."

Consta, também, dos autos cópia do Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 264.467-PR, originário do Processo Judicial nº 2000/0062515-9 (fl. 142).

Os Ministros da Segunda Turma do STJ, por unanimidade, conheceram do recurso, dando provimento, como a seguir reproduzido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC nº 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- a interativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS, por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator

- Recurso conhecido e provido."

Entretanto, como já decidido reiteradas vezes, tanto pelo STJ como pelo Supremo Tribunal Federal, as ações judiciais relativas à compensação de tributos não são liquidadas no Judiciário, sendo autorizada a realização da compensação pelo contribuinte *sponte sua*, sem prejuízo da verificação, pela Fazenda Pública, da liquidez e certeza dos valores dos créditos alegados.

Portanto, não pode a recorrente furtar-se a apresentar à Fiscalização todos os elementos de prova que demonstrem a origem e a exatidão dos créditos compensados, sob pena de tê-los glosados por falta de comprovação de sua existência.

A ação judicial, em si, dita o direito, mas não liquida a sentença, limitando-se ao reconhecimento da sistemática de apuração dos valores recolhidos a maior que o devido à luz da interpretação dada à legislação de regência. Compete ao contribuinte, procedendo de acordo com a regra ditada pelo Judiciário, demonstrar ao Fisco os valores a que tem direito. Não pode furtar-se a isso, nem o Judiciário pode retirar a competência legal da Fazenda Nacional de efetuar a fiscalização dos valores reclamados pelo contribuinte.

Portanto, sem que sejam demonstrados os valores efetivamente recolhidos a maior que o devido, fica prejudicada a decisão judicial proferida, na medida em que não restou demonstrado que a recorrente efetuou seus cálculos de conformidade com a decisão judicial, nem que efetivamente efetuou recolhimentos indevidos que possam ter gerado o direito de crédito reclamado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/7/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13921.000236/2001-95
Recurso nº : 127.770
Acórdão nº : 202-17.234

E restou plenamente demonstrado pela Fiscalização e pela decisão recorrida que a recorrente, sob alegação de existência de ação judicial não transitada em julgado, furtou-se a demonstrar ao Fisco a real e efetiva existência do crédito reclamado, pela apresentação da base de cálculo e dos tributos pagos que geraram o crédito, bem como a base de cálculo e o tributo apurado que foi compensado.

Inclusive no Termo de Constatação Fiscal, de fls. 87 e 88, advertiu a Fiscalização no item 8:

"Em consequência, face à impossibilidade de se proceder a qualquer conferência quanto à procedência e exatidão das compensações efetuadas, tais valores são objeto de lançamento de ofício em Auto de Infração lavrado nesta data, do qual o presente Termo passa a fazer parte integrante, no qual o contribuinte poderá apresentar os documentos adequados para suspender ou mesmo cancelar o crédito ora constituído."

Em sua defesa a recorrente posta-se de forma incongruente, na medida em que entende que ao Fisco caberia tão-somente verificar se a compensação foi realizada consoante os critérios da decisão judicial, ao mesmo tempo que recusa o acesso do Fisco ao seu documentário fiscal, sob alegação da existência de ação judicial em curso.

A Fiscalização foi bem clara em suas conclusões, ao aduzir que o auto de infração estava sendo lavrado tão-somente pela impossibilidade de acesso à conferência das compensações realizadas, podendo ainda fazê-lo no curso do processo administrativo, e a recorrente manteve-se na postura inicial de não apresentação dos elementos necessários mesmo ao tempo da interposição do recurso voluntário.

Desta forma, resta impossibilitado o acolhimento do pedido da recorrente para que seja reconhecida a legitimidade da compensação realizada, julgando pela improcedência do lançamento, decretando seu cancelamento ou, alternativamente, a suspensão do processo até o julgamento definitivo do processo judicial referido.

Primeiro por tal reconhecimento corresponderia a dar um "cheque em branco" para a recorrente quanto à origem e exatidão dos valores utilizados nas compensações realizadas; segundo, dada a independência do processo administrativo fiscal em relação ao processo judicial, inexistente previsão legal que possibilite a suspensão do primeiro, exceto se expedida ordem judicial neste sentido.

Com as considerações acima, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA